

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.328, DE 2016

Altera a Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada TIA ERON

I – RELATÓRIO

A proposta que ora analisamos estabelece que a rede de serviços de saúde contemplará “unidades de atendimento exclusivo para mulheres a cada grupo de cinquenta mil habitantes”.

O Autor, Deputado Carlos Henrique Gaguim, justifica a relevância da iniciativa em virtude da dificuldade de acesso da população feminina a ações de saúde integral, que incorpora a ótica da saúde reprodutiva, inclusive de amamentação, cuidados com a gravidez, alimentação.

Não foram apresentadas emendas em nossa Comissão. Devem analisar a matéria a seguir as Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa é oportuna e meritória. Porém, a análise da proposta suscitou questionamentos em virtude da redação genérica dada ao §2º incluído pelo projeto. Da forma como está posto no projeto, o aborto provocado poderá ser efetuado nos moldes da Lei n. 12.845, de 2013, que considera violência sexual qualquer forma de atividade sexual não consentida. Por esta lei a facilitação do registro de ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal seguem a Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, a qual não obriga as vítimas de estupro a apresentar o Boletim de Ocorrência para sua submissão ao procedimento de interrupção da gravidez no âmbito do SUS.

Entendemos que o procedimento da referida Norma Técnica, a pretexto de dar celeridade ao atendimento, resulta por prejudicar e até mesmo impedir a apuração do crime de estupro, uma vez que o atendimento sem observância das normas legais que regulam a coleta e a cadeia de custódia das provas será desrespeitada e irá gerar a nulidade das provas, se coletadas. Devemos oferecer à mulher vítima de violência todos os meios para punir seu agressor, especialmente em um momento de maior fragilidade. Assim, a recomendação legal para que se proceda ao exame de corpo de delito e a comunicação imediata à autoridade policial garantem a efetiva proteção à mulher e a produção de provas contra o agressor. Tal proteção se justifica também pela necessidade de respeitar o consentimento da gestante e de seu representante legal, quando incapaz.

Assim, julgo importante enfatizar no texto que o funcionamento da unidade de atenção obstétrica e neonatal poderá incluir o aborto provocado se o estupro for constatado em exame de corpo de delito e comunicado à autoridade policial. Pois o estupro é crime e não pode permanecer sem investigação, sob pena de ficar o agressor livre para praticá-lo impunemente.

Dessa maneira, proponho que seja incorporado ao texto uma emenda no sentido de fazer com que seja cumprido o procedimento pericial, dentro do previsto na esfera judicial, a fim de que não seja invalidada a cadeia de provas.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.328, de 2016, com a emenda que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputada TIA ERON

Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N.º 5.328, DE 2016

Altera a Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º da Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

.....
§ 2º. A rede de serviços contemplará unidades de atendimento exclusivo para mulheres a cada grupo de cinquenta mil habitantes, nos termos das normas regulamentadoras.

§3º A atenção obstétrica e neonatal, qualificada e humanizada, prestada nas unidades de atendimento mencionadas no §2º, poderá incluir o aborto provocado se a gravidez resulta de estupro constatado por meio de exame de corpo de delito e comunicado à autoridade policial, devendo, ainda, o aborto ser precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada TIA ERON
Relatora